



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 222.924 - RJ (2011/0255995-9)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : MARIANGELA BENEDETTO GIUSTI - DEFENSORA PÚBLICA
ADVOGADO : MARIANGELA BENEDETTO GIUSTI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ALESSANDRA MARIANO BARROS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE (INCITAÇÃO OU PARTICIPAÇÃO DE MOVIMENTO PARA SUBVERTER A ORDEM OU A DISCIPLINA). INTERRUPTÃO NA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL PARA A CONCESSÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA QUINTA TURMA DESTA CORTE. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante a orientação da Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, o cometimento de falta disciplinar de natureza grave pelo condenado acarreta o reinício do cômputo do interstício necessário ao preenchimento do requisito objetivo para a concessão do benefício da progressão de regime.

2. *"A prática de falta grave acarreta a interrupção da contagem do prazo para a progressão do regime de cumprimento de pena. Inobstante a ausência de previsão legal expressa nesse sentido, não há que se falar em violação do princípio da legalidade. Isso porque a interrupção do prazo decorre de uma interpretação sistemática das regras legais existentes"* (HC 102.365/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 01/08/2011).

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de março de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 222.924 - RJ (2011/0255995-9)

IMPETRANTE : MARIANGELA BENEDETTO GIUSTI - DEFENSORA PÚBLICA
ADVOGADO : MARIANGELA BENEDETTO GIUSTI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ALESSANDRA MARIANO BARROS (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de ALESSANDRA MARIANO BARROS, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos autos do Agravo em Execução n.º 0044066-80.2011.8.19.0000.

No caso, a ora Paciente cumpre pena total de 41 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos delitos do art. 157, § 2.º, inciso I, II e do art. 157, § 3.º, 2.ª parte, do Código Penal (fls. 176/178).

No curso da execução sanção, em 03/05/2009, a Reeducanda cometeu falta disciplinar de natureza grave (incitação ou participação de movimento para subverter a ordem ou a disciplina), quando se encontrava no regime fechado.

Por tal razão, o Ministério Público "*requereu realização de novo cálculo de 1/6 do remanescente da pena, contado agora daquela data*" (fl. 02). O Juízo das Execuções Penais, no entanto, indeferiu a pretensão ministerial.

Irresignado, o *Parquet* interpôs o recurso de agravo em execução perante a Corte fluminense, a qual deu provimento ao recurso, em acórdão assim ementado:

"AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - APENADA EM REGIME FECHADO QUE COMETE FALTA GRAVE, SEM POSSIBILIDADE DE REGRESSÃO - DECISÃO DO JUÍZO EXECUTÓRIO QUE INDEFERIU O PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE ELABORAÇÃO DO CÁLCULO DE 1/6 (UM SEXTO) DO REMANESCENTE DA PENA, A PARTIR DA FALTA GRAVE COMETIDA, VISANDO O BENEFÍCIO DE PROGRESSÃO DE REGIME - REFORMA DA DECISÃO. Estando a apenada em regime prisional fechado, a falta grave por ela cometida obriga o reinício da contagem do prazo de 1/6 para a concessão da progressão de regime. Efeito secundário do art. 118, I, da LEP - PRECEDENTE - RECURSO PROVIDO." (fl. 147)

Dáí o presente writ, no qual se sustenta que "*a decisão da 4ª Câmara Criminal do TJ/RJ, quanto ao cumprimento de 1/6 da pena remanescente no caso de cometimento de falta disciplinar pelo paciente, por expressão falta de previsão legal, consistindo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretação **in mallam partem**, *inaceitável no âmbito penal*" (fl. 04; grifo no original).

Alega-se, também, que "somente pode regredir aquele que progride! Portanto, não pode ser aplicado diretamente à situação daquele que ainda está no regime fechado, já que este não pode regredir" (fls. 05/06; grifo no original).

Postula-se, assim, inclusive *in limine*, a concessão da ordem "**no sentido de afastar o cálculo de 1/6 do remanescente da pena, ante a ausência de previsão legal**" (fl. 09; grifo no original).

O pedido liminar foi indeferido nos termos da decisão de fls. 155/156.

As judiciosas informações do Tribunal de origem foram prestadas às fls. 167/168, com a juntada de peças processuais pertinentes à instrução do feito.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 182/187, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 222.924 - RJ (2011/0255995-9)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE (INCITAÇÃO OU PARTICIPAÇÃO DE MOVIMENTO PARA SUBVERTER A ORDEM OU A DISCIPLINA). INTERRUPTÃO NA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL PARA A CONCESSÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA QUINTA TURMA DESTA CORTE. ORDEM DENEGADA.

1. Consoante a orientação da Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, o cometimento de falta disciplinar de natureza grave pelo condenado acarreta o reinício do cômputo do interstício necessário ao preenchimento do requisito objetivo para a concessão do benefício da progressão de regime.

2. *"A prática de falta grave acarreta a interrupção da contagem do prazo para a progressão do regime de cumprimento de pena. Inobstante a ausência de previsão legal expressa nesse sentido, não há que se falar em violação do princípio da legalidade. Isso porque a interrupção do prazo decorre de uma interpretação sistemática das regras legais existentes"* (HC 102.365/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 01/08/2011).

3. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

No caso, a ora Paciente cumpre pena total de 41 anos, 02 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos delitos do art. 157, § 2.º, inciso I, II e do art. 157, § 3.º, 2.ª parte, do Código Penal (fls. 176/178).

No curso da execução sanção, em 03/05/2009, a Reeducanda cometeu falta disciplinar de natureza grave (incitação ou participação de movimento para subverter a ordem ou a disciplina), quando se encontrava no regime fechado.

O Ministério Público, então, requereu a alteração da data-base para fins de progressão de regime, a partir da falta disciplinar cometida. O Juízo das Execuções Penais, no entanto, indeferiu a pretensão ministerial.

Contra tal decisão, o *Parquet* interpôs agravo em execução perante a Corte de Justiça, a qual deu provimento ao recurso pelos fundamentos a seguir transcritos:

"[...]"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pela leitura dos autos, infere-se que tendo a agravada cometido falta grave, foi a mesma submetida a procedimento disciplinar nº 32 - SEAPTB. tendo concluído a comissão técnica de classificação da unidade prisional que a mesma infringiu o art. 50, I, da LEP.

A falta perpetrada foi considerada de natureza grave, o que enseja a regressão para o regime mais rigoroso (art. 118, I, da LEP), com o reinício da contagem do lapso temporal de cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena no regime em comento para a concessão de novo benefício de progressão de regime.

Entretanto, a agravada já se encontrava no regime fechado e, ante a inexistência de regime mais rigoroso que este previsto na legislação, impossível a regressão prevista na LEP.

Contudo, subsiste o outro feito do cometimento da falta grave, qual seja, o reinício da contagem do prazo para obtenção de progressão. O faltoso que já cumpre pena em regime fechado não pode receber o benefício da progressão sem o reinício da contagem do lapso temporal, um sexto do remanescente da pena, como se a falta praticada por não ele gerasse uma punição na sua execução.

Desta forma, haveria injustiça para um apenado que em regime mais brando comete uma falta grave e é punido com a regressão de regime, com o reinício da contagem do lapso temporal para uma nova progressão, em relação a um sentenciado que cumpre pena no regime fechado que comete uma falta grave, não trazendo nenhum tipo de consequência para o cumprimento de sua pena, ferindo o princípio da isonomia.

Assim, na hipótese de regressão, o apenado somente poderá obter progressão de regime quando houver cumprido novamente 1/6 (um sexto) da pena. No caso de se encontrar no regime fechado, o sentenciado que cometer a falta grave terá, tão-somente, o reinício da contagem do tempo de 1/6 (um sexto) da pena para a obtenção do benefício de progressão de regime.

Neste sentido, vale a pena trazer à colação os ensinamentos de Júlio Fabbrini Mirabete:

'Se o condenado que praticar a falta grave estiver no regime fechado, não se podendo fazê-lo regredir para regime mais severo, inexistente, além, de ser submetido à sanção disciplinar, está sujeito ao efeito secundário da regressão, ou seja, terá interrompido o tempo de cumprimento da pena para efeito de progressão, devendo cumprir mais um sexto do restante a partir da falta grave para obtê-la.' (in Execução Penal, Editora Atlas, 1997, p. 277).

[...]

*Por tais razões, voto no sentido de **dar provimento** ao recurso ministerial para reformar a decisão do juízo da execução e determinar a realização do cálculo de pena na forma pleiteada pelo Ministério Público." (fls. 172/175; grifo no original)*

Feito esse rápido apanhado da causa, passo à análise desta impetração.

Cabe destacar, de saída, que a interrupção do prazo para a progressão de regime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prisional do apenado que se encontra em regime fechado e comete falta grave é consequência da interpretação sistemática dos preceitos contidos na Lei de Execuções Penais, não havendo que se falar violação do princípio da legalidade.

Nesse sentido, os recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO E HOMICÍDIO QUALIFICADOS. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS. ARTIGO 112 DA LEP. CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME FECHADO. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DO REQUISITO SUBJETIVO (MÉRITO DO CONDENADO) EM SEDE DE HABEAS CORPUS. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.072/90 NÃO SUBMETIDA À APRECIÇÃO DAS INSTÂNCIAS PRECEDENTES. CONHECIMENTO DA MATÉRIA POR ESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. A progressão do regime da pena imposta, in casu fechado, reclama o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 112 da Lei de Execuções Penais (Lei n. 7.210/84); a saber: a) cumprimento de um sexto da pena (requisito objetivo); b) bom comportamento carcerário (requisito subjetivo).

2. **A prática de falta grave acarreta a interrupção da contagem do prazo para a progressão do regime de cumprimento de pena. Inobstante a ausência de previsão legal expressa nesse sentido, não há que se falar em violação do princípio da legalidade. Isso porque a interrupção do prazo decorre de uma interpretação sistemática das regras legais existentes** (Precedentes: HC n. 97.135/SP, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ de 24.5.11; HC n. 106.685/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJ de 15.3.11; RHC n. 106.481/MS, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 3.3.11; HC n. 104.743/SP, Relator o Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, DJ de 29.11.10; HC n. 102.353/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 04.11.10; HC n. 103.941/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJ de 23.11.10).

3. **O réu que cumpre pena privativa de liberdade em regime menos severo, ao praticar falta grave, pode ser transferido para regime mais gravoso; todavia, ao réu que já cumpre pena no regime mais gravoso (regime fechado) não pode ser aplicado o instituto da regressão, sendo permitido, portanto, o reinício da contagem do prazo para a progressão, levando-se em conta o tempo de pena remanescente.**

4. A análise do preenchimento, ou não, do requisito subjetivo implica a verificação do merecimento por parte do condenado, que demanda o revolvimento da matéria fático-probatória, inviável em sede de habeas corpus. (Precedentes: HC n. 95.486/SP, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ de 1º.10.10; HC n. 80.713/SP, Relator o Ministro Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ de 27.04.01).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A alegação referente à inaplicabilidade da Lei n. 8.072/90 à hipótese dos autos não foi submetida à apreciação das instâncias precedentes, o que impede seja conhecida por esta Corte, sob pena de supressão de instância (Precedentes: HC n. 104.391/MG, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 06.05.11; HC n. 102.981/SP, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJ de 24.03.11; HC n. 98.616/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ de 22.02.11).

6. *Ordem denegada.*" (HC 102.365/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 01/08/2011; grifei.)

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA PROGRESSÃO DE REGIME E DEMAIS BENEFÍCIOS. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

I – O ato impugnado encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que o cometimento de falta grave, durante a execução da pena privativa de liberdade, implica no recomeço da contagem do prazo para a obtenção de benefícios executórios.

II – Ainda que não exista previsão expressa na lei acerca da aludida interrupção, ela é uma consequência lógica, visto que se mostra impossível fazer com que um condenado regrida para um regime mais gravoso do que o fechado.

***III - Ordem denegada.*" (HC 106.865/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 15/03/2011; grifei.)**

No mesmo sentido, a Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o cometimento de falta disciplinar de natureza grave pelo condenado acarreta o reinício do cômputo do interstício necessário ao preenchimento do requisito objetivo para a concessão do benefício da progressão de regime.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes:

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE CONFIGURADA. REINÍCIO DA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL PARA PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I. A jurisprudência da Quinta Turma desta Corte é orientada no sentido de que a prática de falta disciplinar de natureza grave interrompe a contagem do lapso temporal para a concessão de benefícios que dependam de lapso de tempo no desconto de pena, salvo o livramento condicional, nos termos da Súmula nº 441/STJ, o indulto e a comutação de pena (precedentes).

II. Não se vislumbra ilegalidade na decisão colegiada e o no julgado de 1º grau que, reconhecendo a prática de falta grave pelo paciente, determinaram a confecção de novo cálculo para progressão de regime prisional, levando-se em conta a data do cometimento da infração disciplinar pelo ora paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. *Ordem denegada, nos termos do voto do relator.*" (HC 210.089/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 14/10/2011.)

"RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. INTERRUPTÃO NA CONTAGEM DO LAPSO TEMPORAL PARA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. CONSEQUÊNCIA NATURAL PARA OS CONDENADOS EM REGIME ABERTO E SEMIABERTO. INCIDÊNCIA TAMBÉM PARA OS CONDENADOS EM REGIME FECHADO. INTELIGÊNCIA DA SISTEMÁTICA DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. RESPEITO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. RECURSO PROVIDO.

1. *'O cometimento de falta grave pelo apenado impõe não só a regressão de regime de cumprimento de pena, como o reinício do cômputo do prazo de 1/6 (um sexto) da pena para obtenção de nova progressão de regime prisional' (STF, HC n.º 86990/SP, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJ de 05/06/2006), adotando-se como paradigma o restante da reprimenda a ser cumprida pelo sentenciado (HC n.º 85141/SP, Relator Ministro CARLOS BRITTO, DJ de 12/05/2005). Precedentes da Quinta Turma desta Corte.*

2. *Em respeito ao princípio constitucional da isonomia, os condenados que cumprem pena em regime fechado também devem se sujeitar a novo lapso temporal mínimo, que será calculado com base na pena que resta a ser cumprida, para a obtenção do requisito objetivo para progredir.*

3. *Recurso especial provido para determinar a interrupção do prazo para obtenção do benefício da progressão de regime a partir da homologação da falta grave pelo Juízo das Execuções Penais.*" (REsp 1.104.164/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 01/03/2010.)

Diante do acima exposto e transcrito, verifica-se que a presente ordem não comporta concessão, **uma vez que a simples ocorrência de falta grave enseja o reinício do prazo para progressão de regime prisional.**

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0255995-9

HC 222.924 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2003014602 440668020118190000

EM MESA

JULGADO: 01/03/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **HELENITA AMELIA CAIADO DE ACIOLI**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARIANGELA BENEDETTO GIUSTI - DEFENSORA PÚBLICA
ADVOGADO : MARIANGELA BENEDETTO GIUSTI - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ALESSANDRA MARIANO BARROS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.